

Recurso Especial Cível nº 0056008-25.2019.8.19.0002

Recorrente: BANCO DO BRASIL S A

Recorrido: RODOLFO ALVES DE MACEDO e OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 756/769, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da Sexta Câmara De Direito Privado, fls. 739/752, assim ementados:

“Ação Declaratória de Nulidade c/c obrigação de fazer e indenizatória. Prestação de serviços educacionais. FIES. Relação de consumo. Autor beneficiário do FIES-Financiamento Estudantil do Ensino Superior. Sentença que julgou procedente o pleito autoral para declarar a nulidade das cobranças realizadas pelos demandados em razão do aditamento realizado. Preliminares de incompetência do Juízo Estadual e de ilegitimidade passiva afastadas. Autor que cumpriu suas obrigações, não logrando êxito os réus em comprovar que informou previamente acerca de valores residuais que lhe foram imputados. Dano moral configurado. Quantum indenizatório arbitrado em observância aos Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Majoração dos honorários sucumbenciais. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. “

O recorrente alega violação ao artigo 17, caput da Lei Federal 13.105/15, Código de Processo Civil.

Contrarrazões apresentadas às fls.797/806 e 807/811.

É o brevíssimo relatório.

O detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente ao impugnar o acórdão recorrido que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

Colhe-se da fundamentação do acórdão recorrido: (fls. 743/744)

“Entretanto, a relação jurídica em discussão está limitada às rés e o estudante, de modo que, nesta situação, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor. O CDC, em seu art. 14, caput, consagrou

a responsabilidade objetiva da parte ré, com fulcro na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual responde independentemente de culpa, pelos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços, incumbindo-lhe o ônus de comprovar quaisquer das causas excludentes do nexo causal descritas no §3º do supracitado dispositivo, a fim de afastar o dever de indenizar. No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, de igual sorte, não assiste razão ao 2º réu (apelante 1), considerando que limita-se o banco a sustentar que é mero agente financeiro, o que afastaria a sua responsabilidade pelos fatos narrados. A tese de defesa, contudo, não lhe socorre. Isto porque o cumprimento da obrigação pleiteada na exordial se dá a seu cargo. “

Ressalte-se, ainda, que o recurso especial não é a seara destinada à apreciação interpretativa de cláusulas contratuais, consoante pontua o Enunciado nº 5 da Súmula de jurisprudência do STJ (“A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”).

Além disso, ao reconhecer a legitimidade passiva do recorrente, Banco do Brasil, o aresto está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa a seguir:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). ILEGITIMIDADE PASSIVA.

*INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO
RECORRIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que, em ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, declarou a inexigibilidade de débito relativo a contrato de financiamento estudantil (FIES), mas afastou a condenação por danos morais. O recorrente alegou omissão no acórdão quanto à sua ilegitimidade passiva.

2. O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A., sob o argumento de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

3. O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, em razão de omissão do acórdão recorrido quanto à análise da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S.A., que atua como agente financeiro do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem enfrentou a matéria de forma suficiente, reconhecendo a existência de uma cadeia obrigacional entre a autora, a instituição de ensino e o Banco do Brasil S.A., e atribuindo responsabilidade conjunta pela indevida cobrança. A ausência de acolhimento da tese do recorrente não configura omissão, contradição ou obscuridade.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal local examina e decide a controvérsia de modo fundamentado, ainda que a solução adotada não seja a desejada pelo recorrente.

7. O Banco do Brasil S.A. é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas envolvendo o FIES, uma vez que atua como agente financeiro encarregado da operacionalização e cobrança das parcelas do contrato de financiamento, sendo responsável pela execução do contrato no âmbito de sua atuação.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.221.759/SE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)"

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2242180 - GO (2022/0351022-6)

DECISÃO

(...) O presente recurso não merece prosperar.

1. De início, quanto à suposta ofensa aos arts. 17 e 485 do CPC/15, a pretensão não merece ser acolhida.

No caso, o Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva da ora recorrente nos seguintes termos (e-STJ, fl. 330):

Prosseguindo, melhor sorte não socorre a instituição financeira quanto à inclusão do FNDE, órgão responsável pela execução do FIES, no polo passivo da demanda e reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual. Neste ponto, impende destacar que, apesar da celeuma referir-se ao financiamento estudantil - FIES, não há a discussão, em si, sobre o financiamento e eventuais termos contratuais. Trata-se, tão somente, da relação negocial estabelecida entre a autora, a instituição de ensino e o agente financiador, em decorrência de fatos posteriores à aprovação do crédito. Assim, não há falar em inclusão do FNDE no polo passivo da demanda, afastando-se, por conseguinte, eventual interesse da União e a competência da Justiça Federal.

Nesse contexto, para rever a referida conclusão e discutir se a recorrente tem, ou não legitimidade passiva para o presente feito, seria necessário o reexame de matéria fática e reapreciação do instrumento contratual pactuado, o que é vedado em sede de recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. (...)

Desse modo, resta evidente que a apelada não se utilizou do crédito repassado ao 2º apelante, sendo indevida sua

cobrança integral, bem como a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em virtude do suposto inadimplemento.

Neste ponto, impende destacar que igualmente recai sobre o 1º apelante o dever de reparação, incumbindo-lhe as providências de exclusão do apontamento indevido, em virtude da responsabilidade solidária assente no Código Consumerista (...)" RELATOR(A) Ministro MARCO BUZZI, DATA DA PUBLICAÇÃO 01/03/2023."

E, na medida em que o julgado atacado está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inadmissível o recurso especial à luz da **Súmula nº 83 do STJ** (*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*), mesmo quando fundado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

